



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-184.658/95.3

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-1.167/97)
RLL/Eht/lp

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM GRAU RECURSAL. VANTAGENS NÃO PAGAS. REPERCUSSÃO SOBRE O TÍTULO EXEQÜENDO. A coisa julgada produzida na Ação de Cumprimento é atípica, dependente de uma condição resolutiva, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo por eventual recurso ou em decorrência de cláusula **rebus sic stantibus**. A modificação da sentença normativa, em grau recursal, repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na Ação de Cumprimento, extinguindo-a, se indeferidas pela Corte Superior as vantagens objeto do título exeqüendo. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-RO-MS-184.658/95.3, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO** e Recorrido **SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO** AUTORIDADE COATORA **JUÍZA-PRESIDENTA DA VIGÉSIMA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO**.

"SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO impetrou mandado de segurança visando a sustar a execução de sentença proferida em ação de cumprimento, a fim de ser-lhe assegurado o direito à execução nos termos do julgamento definitivo dos dissídios coletivos que deram origem ao título exeqüendo.

Em síntese, relatou o Impetrante que, através dos Dissídios Coletivos de n°s 02/89-A e 473/89-A, ajuizados perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, foi concedido à categoria dos advogados, entre outras vantagens, salário normativo pelo número de plantões. Aduz ainda que, não obstante a interposição de recurso ordinário para este Tribunal, o SINDICATO DOS ADVOGADOS DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-184.658/95.3

ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou em seguida ação de cumprimento, vindo a obter ganho de causa, estando essa decisão em fase de execução.

Alegou, todavia, que, após o início da execução, o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento aos recursos ordinários, na forma seguinte: reformando a decisão proferida no primeiro dissídio para adaptar a cláusula à jurisprudência n° 817, entendeu não justificada a fixação de um plantão semanal; ademais, julgou extinto o segundo processo, sem exame do mérito, por falta de autorização da categoria para o ajuizamento do dissídio coletivo. Assevera que essas decisões transitaram em julgado.

Em face da modificação das sentenças normativas, sustentou o Impetrante haver requerido ao MM. Juiz que a execução se processasse nos termos dos pronunciamentos definitivos das demandas coletivas, tendo o pedido sido indeferido pelo despacho de fl. 36, que considerou imodificável o título exeqüendo, ordenando o prosseguimento da execução.

Registrou que a tramitação célere da ação de cumprimento, antecipando-se ao julgamento dos recursos ordinários, não poderia prejudicar-lhe, tornando-se necessária a devida adequação do título exeqüendo, sob pena de ver-se obrigado a depositar importância elevada para a garantia do juízo, apesar de não ser devedor do **quantum** executado.

O Relator do **mandamus**, através do despacho de fl. 65, deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão da execução.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 116/120, **denegou** a segurança, cassando a liminar deferida. Concluiu a Corte de origem, em suma, que as decisões deste Tribunal só possuíam efeito **ex nunc**, não retroagindo ao período em que a norma coletiva surtiu efeitos. Assinalou que, em face do efeito devolutivo dos recursos ordinários, as decisões normativas passaram a produzir efeito imediato, além do que o artigo 6°, da Lei n° 4.275/65, considera indevida a devolução dos valores pagos na execução do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-184.658/95.3

Através do presente recurso ordinário (ls. 121/127), o Impetrante sustenta que, antes da incorporação das parcelas aos salários dos exeqüentes, impõe-se suspender a execução e arquivar os autos da ação de cumprimento, pois não pode ser obrigado a pagar salários normativos que este Tribunal reputou indevidos. Elenca várias razões para justificar o cabimento do mandado de segurança, destacando que a decisão proferida em ação de cumprimento, condicionada a ulterior pronunciamento do Poder Judiciário, não faz coisa julgada, não impedindo a suspensão da execução. Saliencia que o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição ficará atingido caso seja negada eficácia plena à decisão do TST, cogitando da insubsistência da execução pelo desaparecimento do título executório. Registra, outrossim, que o artigo 872, da CLT, que considera violado, não contém disposição acerca dos efeitos da sentença normativa, apontando contrariedade ao Enunciado de Súmula n° 277 do TST.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 129, sendo contra-arrazoado às fls. 130/133.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 135/136)."

A Impetrante juntou o documento de fls. 148/149, explicitando que, paralelamente à impetração do Mandado de Segurança **sub judice**, propôs reclamação correicional perante esta Corte, em que pretextou, liminarmente, a suspensão da execução em curso na Ação de Cumprimento e, uma vez deferida a liminar pelo Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianoto Pinto, requereu o provimento do presente Recurso Ordinário nos termos do despacho liminar proferido na aludida reclamação correicional.

É o relatório aprovado em sessão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-184.658/95.3

V O T O

Discute-se se deve prosseguir ou ser extinta a execução de sentença proferida em Ação de Cumprimento, tendo em vista a modificação, em grau recursal, da decisão normativa que a originou.

Na espécie, no julgamento dos Dissídios Coletivos de nºs 02/89-A e 473/89-A pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, foi concedido à categoria dos advogados, entre outras vantagens, salário normativo pelo número de plantões.

Não obstante a pendência de Recursos Ordinários contra as sentenças normativas, o SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou Ação de Cumprimento, cuja decisão, passando pelo crivo do segundo grau, alcançou a fase executória, precedendo o julgamento daqueles recursos.

Antes, porém, do pagamento do crédito executado, este Tribunal reformou as sentenças normativas, adaptando a cláusula referente ao salário normativo, deferida no primeiro dissídio, à jurisprudência nº 817, entendendo não justificada a fixação de um plantão semanal, julgando extinto o segundo dissídio, sem exame do mérito, por falta de autorização da categoria para o seu ajuizamento.

Transitadas em julgado essas decisões, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO formulou pedido de suspensão da execução da sentença proferida na Ação de Cumprimento, não logrando êxito, renovando o pedido no presente Mandado de Segurança, a fim de ser executado nos termos do julgamento definitivo dos dissídios coletivos.

O Tribunal Regional, ao apreciar o *mandamus*, não concedeu a segurança, assinalando que as decisões deste Tribunal só possuíam efeito *ex nunc*, não retroagindo ao período em que a norma coletiva surtiu efeitos. Acrescentou que, devido ao efeito devolutivo dos Recursos Ordinários, as decisões normativas produziram efeito imediato, além disso, a Lei nº 4.275/65, em seu artigo 6º, não permite a devolução dos valores pagos na execução do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-184.658/95.3

No presente Recurso Ordinário, persegue o Impetrante a suspensão da execução, pretendendo vê-la processada nos termos da coisa julgada firmada nas demandas coletivas.

Inicialmente, impende registrar que o Impetrante não dispunha de outro meio processual para impugnar o ato coator. Conforme frisou o acórdão regional, o Despacho de fl. 36, que determinou o prosseguimento da execução, foi proferido antes da sentença de liquidação e, portanto, não poderia ser objeto de Embargos, tampouco de Agravo de Petição, o qual só é admissível após a fase de liquidação, em face da exigência contida no § 1º do artigo 897 do CPC de serem especificados os valores impugnados.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do Recurso Ordinário.

A questão controvertida, como visto acima, diz respeito aos efeitos da posterior reforma ou rescisão da sentença normativa sobre a execução de sentença proferida na Ação de Cumprimento.

Esses efeitos variam em função da satisfação ou não dos créditos executados quando da modificação da sentença normativa. Se adimplida a obrigação, evidentemente não cabe qualquer devolução, pois preceitua a Lei nº 4.725/65, em seu artigo 6º, § 3º, que "O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado."

Quando, porém, as vantagens ainda não foram pagas, como na hipótese em exame, a modificação da sentença normativa repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na Ação de Cumprimento.

Ressalte-se que a norma inculpada no art. 462 do CPC também pode ser aplicada na espécie, quando prescreve que: "se, depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito inferir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-184.658/95.3

Com efeito, a coisa julgada produzida no âmbito da referida ação é atípica, pois dependente de uma condição resolutiva, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo por eventual recurso ou em decorrência de cláusula *rebus sic stantibus*.

Afirma MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO que, "Se a coisa julgada que marca os pronunciamentos da jurisdição trabalhista, no plano das ações coletivas, fosse algo verdadeiramente imutável, segundo a concepção dogmática do instituto, perderiam a sua razão de ser as cláusulas *rebus sic stantibus*, que soem dar conteúdo aos acórdãos normativos, pois vedada ficaria a possibilidade de serem revistas as condições que motivaram a introdução dessas cláusulas - como faculta o art. 873 da CLT." (in "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", Editora LTr, 1991, pág. 291).

Ressalta o ilustre magistrado que o processo do trabalho possui situações singulares, não imaginadas pelo processo civil, que conduzem a uma relativização do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Defende a inserção da "coisa julgada relativa às ações de cumprimento no grupo das *sob condição* ou *aparentes*, na medida em que a sua efetiva constituição depende da sorte que tiver o acórdão normativo, que se apresenta como o próprio pressuposto da existência dessa espécie de ação." (in obra citada, pág. 292).

Esse também é o pensamento de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, o qual defende que, na hipótese de a sentença normativa desaparecer do mundo jurídico, a solução não é o prosseguimento da execução e o ajuizamento de Ação Rescisória, e sim a sobrestamento do feito com a extinção da execução.

Assim se expressa o renomado jurista:

"A segunda hipótese se nos afigura a mais acertada uma vez que o sobrestamento e a extinção da execução tem o apoio da lei. Preceitua o art. 462 do CPC: 'Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença'. Poder-se-ia objetar que a aplicação de preceito civilista somente teria sede até o julgamento da fase de conhecimento. Todavia, a asserção é verdadeira em sede civilista onde a execução e a liquidação têm natureza jurídica também de ação. Não na Justiça do Trabalho onde a liquidação de sentença e a execução se traduzem em simples epílogos da fase de conhecimento. E as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-184.658/95.3

regras civilistas buscadas subsidiariamente devem ser adaptadas à realidade trabalhista." (in "Revista LTr", Vol. 59, n° 10, Outubro de 1995)

Lembra, ainda, o citado doutrinador, que o sobrestamento do feito e a extinção da execução não constituem atos incompatíveis com a autoridade da coisa julgada. Reporta-se ao seguinte comentário de LIEBMAN sobre a eficácia e autoridade da sentença: "O que há de diverso nestes casos não é a rigidez menor da coisa julgada, mas a natureza da relação jurídica, que continua a viver no tempo com conteúdo ou medida determinados por elementos essencialmente variáveis, de maneira que os fatos que sobrevenham poder influir nela, não só no sentido de extingui-la, fazendo por isso extinguir o valor da sentença, mas também no sentido de exigir mudança na determinação dela, feita anteriormente" (in obra citada, pág. 1.344).

Registra FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, em razão disso, a desnecessidade de buscar alento na Ação Rescisória. Aliás, ao manifestar-se sobre o tema, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO demonstra claramente a inviabilidade da Rescisória nessa hipótese. Eis as suas palavras:

"Aparentemente, a resposta correta seria a que sugerisse o uso da rescisória, pois a autoridade e a intangibilidade da coisa julgada que se irradia da sentença não seriam afetadas pela desconstituição do acórdão normativo. Cabe-nos, no entanto, indagar: qual seria, nesse caso, o *fundamento* da rescisória, sabendo-se que as causas de rescindibilidade são as enumeradas pelos incisos I a IX do art. 485, do CPC? Em ofensa à coisa julgada não se poderia pensar, vez que a *res iudicata* relativa à sentença é *anterior* à do acórdão; não menos impróprio seria invocar-se o inc. V do sobredito dispositivo legal, pois a sentença não teria violado nenhuma norma legal; absolutamente despropositado seria cogitar-se de erro de fato, pois o acórdão nem sequer existia ao tempo em que a sentença foi emitida. Alguns poderiam argumentar com a analogia, para fundar a rescisória no inc. VII, que versa sobre a obtenção de *documento novo* - considerando como *novidade* o acórdão rescindido. Ora, ainda que se admitisse, apenas por amor ao raciocínio, essa possibilidade, haveríamos de questionar o que fariam os adeptos dessa corrente de pensamento diante de uma situação concreta em que a rescisória da sentença fosse *rejeitada* (exatamente por entender-se que ela não havia incorrido em nenhuma das previsões do art. 485 do CPC): subsistiria a sentença, mesmo que o acórdão normativo em que se fundara o pedido do autor houvesse sido desconstituído? Enfim, contrariando postulados das leis físicas, o efeito sobreviveria à causa? Não conduziria semelhante parecer a um perigoso desequilíbrio da ordem jurídica, a uma quebra da sua harmonia?" (in "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", 1991, Editora LTr, pág. 290)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-184.658/95.3

Vê-se, pois, que a espécie não enseja conclusão diversa da defendida pelos citados juristas, qual seja, a de que "a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é relativizada no tempo em função da condição resolutiva e não desafia ação rescisória para a sua desconstituição. A modificação imposta por julgamento em Corte Superior retira o indispensável suporte jurídico" (FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, in obra citada, pág. 1344).

Portanto, reformadas as sentenças normativas por este Tribunal, constitui ilegalidade o prosseguimento da execução em desacordo com a decisão final das demandas coletivas. Tendo sido julgado extinto o segundo dissídio, sem exame do mérito (fls. 31/32 e 34/35), impõe-se a extinção da execução no tocante às vantagens por ele asseguradas. Considerando que o salário normativo, como deferido pelo Regional no primeiro dissídio, não foi mantido pelo TST, que adaptou a cláusula à Instrução Normativa n° 01 e, de outra parte, excluiu os honorários de sucumbência (fls. 53/64), deve a execução prosseguir, nesse aspecto, nos termos da decisão proferida por este Tribunal, devidamente transitada em julgado (fl. 64 verso).

Desta forma, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, extinguindo a execução da sentença proferida na Ação de Cumprimento de n° 1421/90, que tramita perante a Vigésima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, no tocante às vantagens porventura deferidas com base na sentença normativa prolatada pelo Regional no processo n° TRT-DC-473/89-A, determinando o prosseguimento da execução, na forma do Acórdão de fls. 31/35, proferido por este Tribunal, em relação às vantagens asseguradas por força da decisão emanada do processo TRT-DC-02/89-A.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para, concedendo a segurança impetrada, extinguir a execução da sentença proferida na ação de cumprimento n°



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-184.658/95.3

1421/90, que tramita perante a MM. 22ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP, no tocante às vantagens porventura deferidas com base na decisão normativa prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no processo TRT-DC-473/89-A e determinar o prosseguimento da execução na forma do acórdão de folhas 31/35, proferido por este Tribunal, em relação às vantagens asseguradas por força da decisão normativa emanada do processo TRT-DC-02/89-A, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Orestes Dalazen, relator, Luciano de Castilho que acompanhava o Relator, com ressalvas, e José Zito Calasãs. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 29 de abril de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Redator Designado

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho